



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP*

Sessão de 17 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.130

Recurso n.º - 89.284 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1982

Recorrente - NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMÓVEIS REGISTRADOS COMO DESPESA - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A insuficiência do crédito de correção monetária de bens do ativo permanente, porque os valores deles se registraram contabilmente como se fossem despesas dedutíveis, somente gera direito de cobrar o tributo no exercício em que ocorrer o fato irregular do registro contábil. Se de acordo com as disposições legais, os bens do ativo permanente se corrigem a partir do momento da sua aquisição e o lucro apurado no mesmo exercício, em que eles são adquiridos, se corrige a partir do exercício seguinte, daí para frente, o valor da insuficiência do crédito de correção monetária, com o qual aquele lucro se recompõe, passa a ser compensado por igual valor no patrimônio líquido, anulando-se os efeitos inflacionários decorrentes do mesmo fato irregular de contabilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

- RELATOR

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.397/84-76

RECURSO Nº: - 89.284

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.130

RECORRENTE Nº: - NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LIMITADA, empresa estabelecida em Suzano, Estado de São Paulo, recorre, com observância do prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que lhe indeferiu a petição impugnativa, mediante a qual se insurgira, em parte, contra a cobrança do crédito tributário dos exercícios de 1980 e 1982, consignado no Auto de Infração de fls. 124.

A lavratura da peça vestibular se baseia no fato de haver a empresa registrado como despesas imobilizações relacionadas com a ampliação da fábrica e crédito da conta correção monetária de balanço contabilizada a menos, por decorrência dessas imobilizações que deixaram de ser lançadas como bens do ativo permanente.

A insurgência da empresa não é contra o tratamento tributário decorrente da incidência do imposto sobre as imobilizações contabilizadas como despesas nem sobre a respectiva correção monetária relativa ao ano-base em que essas imobilizações não se escrituraram em conta de bens correspondentes ao ativo permanente. A discordância se relaciona com a correção monetária dos mesmos bens a partir do ano seguinte ao da contabilização equivocada em conta de despesa. Em síntese: a oposição é contra a correção monetária sobre a correção monetária, ou seja, o encadeamento da correção monetária em cascata, ao dizer que a partir do segundo ano da

Acórdão nº 101-76.130

contabilização irregular dos bens do ativo permanente o valor deles estaria, com a recomposição dos registros contábeis, correspondido por igual acréscimo de valor da conta de lucros em suspenso classificados no patrimônio líquido, na conformidade da demonstração dos cálculos a que procedeu a fls. 130/134 na petição impugnativa.

De acordo com o que não objetara, a empresa fez o recolhimento do crédito tributário através da guia DARF, por xerox anexado a fls. 127.

Da parte fundamental da Decisão nº 003/85, proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau com que negou deferimento à petição impugnativa, ouve-se a seguinte leitura:

"Quanto ao lucro líquido apurado, a sua destinação nem sempre terão agregação em uma das contas do patrimônio líquido da Pessoa Jurídica, sujeitando ao sabor dos órgãos de deliberação da sociedade, que poderão destinar ao crédito desta, como também para compensação de prejuízos ou a distribuição aos sócios ou acionistas.

Ocorrendo estas últimas hipóteses, fatalmente escaparão do alcance dos efeitos da correção monetária do balanço.

Como se vê, a destinação do lucro, ao contrário dos dispêndios pertencentes ao Ativo Imobilizado, não tem destinação específica na rubrica contábil, podendo integrar ou não as contas do patrimônio líquido, ao sabor da faculdade privativa dos sócios ou acionistas.

Assim, não cabe aos agentes do fisco presumir ou pretender dar à verba destinação específica nas contas do patrimônio líquido, enquanto existir outras destinações possíveis, que poderão ser estabelecidas, privativamente, nas deliberações sociais.

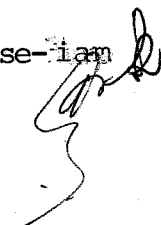
Não havendo qualquer elemento de prova, ou qualquer indício da real destinação do valor, consubstanciado em atas de deliberações ou meros registros contábeis retificativos das contas afetadas, não pode pretender que lhe sejam creditados os efeitos benéficos quando os elementos constitutivos não fiquem indelevelmente registrados, de qualquer forma, ao conhecimento



Acórdão nº 101-76.130

e à disposição da administração fiscal."

Ao debater a matéria em grau de recurso, oferecido nos termos da petição de fls. 146/151, a empresa faz um histórico dos autos, demonstrando novamente o inconformismo da tributação sobre a correção monetária em cascata, com o objetivo de opor contra-razões que, por síntese, dão a entender:

- que a natureza imperativa do artigo 347 do RIR/80, à qual o ato recorrido se refere, é universal, válida para as partes envolvidas no processo e não só a favor do fisco;
 - que havendo um débito decorrente de lucros apurados, embutidos no Ativo Permanente, o crédito respectivo não pode ser consignado em conta classificável no Passivo Circulante, por não ser valor circulante, nem no Exigível a Longo Prazo, porque não é um valor exigível, nem tampouco um valor pendente de realização e assim, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), obrigatória é a classificação no Patrimônio Líquido;
 - que o fato de estar a verba à disposição dos órgãos de deliberação confirma sua classificação no Patrimônio Líquido e só depois, e não antes de tais deliberações, poderá haver outra classificação;
 - que, no caso, não houve deliberação, nem destinação alguma para tais "Lucros Apurados em Suspensos", o que se comprova por não contarem, nos Balanços Patrimoniais encerrados nos exercícios subsequentes, os valores correspondentes;
 - que a prosperar o entendimento fiscal, ter-se-iam
- 

Acórdão nº 101-76.130

punições sucessivas e permanentes, pelo fato de a pessoa jurídica não ter contabilizada um fato administrativo e, assim, anualmente, poderia a fiscalização comparecer ao estabelecimento e multá-la por não ter feito essa escrituração, que nenhum prejuízo traz ao erário;

- que essa tributação repetitiva sobre efeitos inflacionários da manutenção do Ativo Permanente só tem sentido quando não há o mesmo valor mantido no Patrimônio Líquido;
- que, compreendendo a recorrente a necessidade contábil de escriturar os valores questionados, para que seus balanços reflitam a correta situação patrimonial, comunica ter efetuado a contabilização, retroativa, de todos aqueles valores baseados nos demonstrativos apresentados na impugnação, debitando o Ativo Permanente e creditando o Patrimônio Líquido, corrigindo ambos monetariamente, não resultando diferenças tributáveis.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.130

V O T O

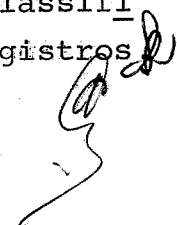
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A ação fiscal decorre, em primeiro plano, do fato de haver a recorrente escriturado como despesas os gastos com ampliação da fábrica, e não sob imobilizações, e, em segundo plano, da circunstância de que com esse inadequado procedimento contábil ter provocado outra situação irregular pela descarga do crédito da correção monetária sobre valores representativos do ativo permanente. Sob o segundo plano, prejudicou-se por insuficiência o crédito da correção monetária com imediatas consequências na determinação do resultado do exercício, por se ter deixado de proceder ao ajuste monetário dos valores que, em vez de estarem escriturados no grupo de contas do ativo permanente, receberam registros como se despesas fossem.

É claro que se não se corrigem valores que deveriam regularmente constar do ativo permanente, o crédito da conta de correção monetária se reflete por um ajuste menor, em proporção à descarga dos valores que deixaram de ser submetidos ao cálculo da atualização monetária e assim prejudicado fica o resultado do exercício.

Em decorrência do procedimento seguido pela empresa, em fazer os registros contábeis a débito de despesas, deixando, destarte, de corrigir os valores dos bens não incorporados ao ativo permanente como deveriam ser, buscou a ação fiscal perseguir a correção monetária de tais bens não só no exercício em que ocorreu a escrituração irregular à conta de despesa, mas também nos anos ou exercícios subseqüentes àquele da ocorrência inadequada na contabilização.

As aquisições de bens e os respectivos serviços necessários a fixá-los no patrimônio, os quais, uns e outros, por sua natureza e destinação, têm registros obrigatórios em conta classificável no ativo permanente, mas, apesar disso, dá-se-lhes registros



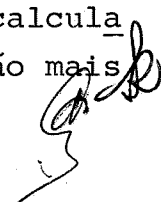
Acórdão nº 101-76.130

como se despesas fossem, dúvida não há da dupla consequência prejudicial à determinação do lucro real: uma, em razão de deduzir-se do resultado operacional um valor que não é de despesas e sim de imobilizações; outra, por defasar-se o crédito da correção monetária do valor correspondente à atualização monetária de tais i mobilizações:

A defesa não contesta ter a empresa laborado em erro escriturando bens ativáveis por despesas com imediatos reflexos no crédito da conta de correção monetária, mas tão-somente em relação ao ano ou exercício em que procedeu desacertadamente àquela escrituração. Ela quer que se leve em consideração os efeitos da correção monetária a partir do segundo exercício. Nesse sentido pondera que a inclusão da insuficiência de atualização monetária, na base de cálculo do valor tributável do exercício seguinte, implicaria também em considerar-se que, se aquela insuficiência apurada no exercício anterior tivesse sido convenientemente registrada, ela teria acarretado um aumento em igual importância no resultado do exercício e consequentemente no patrimônio líquido, de forma que a diferença da correção monetária, no exercício seguinte, sobre a mencionada insuficiência nos valores corrigíveis do a tivo se anularia com a correção monetária sobre a mesma importância do patrimônio líquido.

O sentido de equilíbrio deve estar presente no julgamento para que o senso de Justiça seja atingido. O fisco não quer e não deve cobrar o que não lhe é devido, pois os ideais legislativos devem ser sopesados de ambos os polos da relação jurídica, com vistas a distribuir-se, com regra e parcimônia, a Justiça. Os excessos tanto se extirpam de um, quanto de outro lado.

Poder-se-ia alegar, por um lado, que tendo sido lançados como despesas os valores dos citados bens, o que significa assinalar não mais se encontrarem eles no ativo permanente e, só por esse aspecto, dizer-se já ser mais do que suficiente recuperar-se o fisco do tributo devido e não, por esse mesmo aspecto, exigir-se também tributo decorrente da correção monetária calculada sobre os mesmíssimos bens, porque se tenham eles como não mais



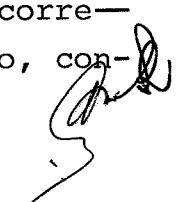
Acórdão nº 101-76.130

existirem legalmente, a fim de admitir-se cabimento apenas para a tributação sobre a contabilização irregular deles como despesa, refletida em uma baixa total, e não também da outra derivada da receita de correção monetária. Em suma: alegação no sentido de afirmar-se que sobre o mesmo fato — imobilizações levadas a despesas — não podem prevalecer duas consequências tributárias exigindo sobre ambas o imposto de renda.

Aceitar-se certa semelhante argumentação, implicaria em admitir-se a continuidade do erro, dando a valores ativáveis destinação contábil diferente da preconizada pela legislação do imposto de renda, beneficiando-se aquele que assim agisse com o seu próprio erro, em relação ao exercício em que ocorresse a contabilização inadequada de bens como se tratasse de despesa, obscurecendo-se que sobre eles, uma vez lançados corretamente no ativo permanente, haveria créditos a fazer à conta de correção monetária.

Ademais, nem exprimiria a verdade dizer que os bens inexistem legalmente, pois o que realmente não se pode dar por lícito é a baixa deles como despesas.

Por outro lado, o critério de considerar-se insuficiente o crédito da conta de correção monetária, em virtude de registros contábeis de bens que, por sua natureza e destinação, não tiveram lançamento no grupo de contas do ativo permanente como seria de esperar, só deve ser visto isoladamente no primeiro exercício. A partir do segundo exercício, a insuficiência do crédito da conta de correção monetária no exercício anterior passa a ser contrabalançada por igual insuficiência do débito da citada correção monetária, isto porque se aquele valor da insuficiência precedente houvesse sido contabilizado corretamente dentro do primeiro exercício, a sua contrapartida se daria como receita de correção monetária na conta de resultado do exercício. Em acontecendo isso, tal valor de receita comporia o patrimônio líquido do exercício seguinte e teria ajuste monetário aos mesmos índices, valendo dizer que a correção monetária do ativo seria equivalente à correção monetária do patrimônio líquido, não trazendo, portanto, con-



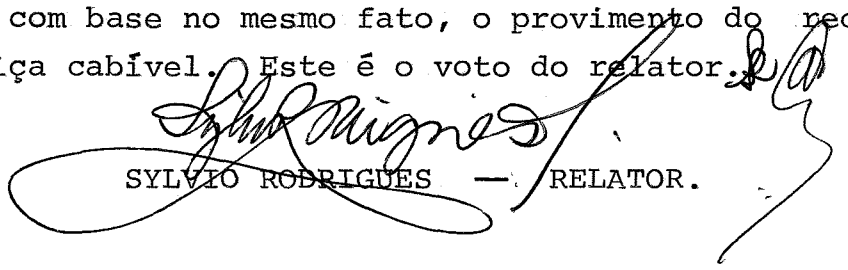
Acórdão nº 101-76.130

seqüência alguma ao lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, ao próprio lucro real.

Realmente, em casos como esse dos autos, é de compensarem-se, nos exercícios subseqüentes, os efeitos inflacionários, pois se o ativo permanente se aumentou no exercício anterior, igualmente, nos exercícios posteriores, a receita não contabilizada em idêntico valor não pode deixar de ser considerada para os efeitos da correção monetária. Ao revés, se assim não for considerado, resulta evidente que se estará indefinidamente procedendo, por exercícios a fio, à tributação e penalização, ativadas, substancialmente, por um mesmo fato.

A tributação do crédito (receita) de correção monetária, no exercício da ocorrência da escrituração em que o bem do ativo permanente se registra indevidamente como despesa, se justifica, porque os momentos em que se faz a correção monetária do ativo permanente e a que se faz a do patrimônio líquido, decorrente do lucro apurado no exercício em que se deu aquela ocorrência, não coincidem. As épocas dessas correções monetárias são diferentes, porquanto o bem do ativo permanente é corrigido a partir da sua aquisição, enquanto que o lucro do exercício, somente a partir do exercício seguinte, uma vez que depende de apuração. Mas, a partir do exercício imediatamente subseqüente, há coincidência simultânea de valores e momentos, por isso em relação ao mesmo fato não mais cabe nenhuma tributação, daí para frente.

Assim foi bem entendido pela recorrente, ao fazer o recolhimento do crédito tributário realmente devido, como consta da guia DARF, por xerox, a fls. 127, razão pela qual, nada mais tendo a recolher com base no mesmo fato, o provimento do recurso é medida de Justiça cabível. Este é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES — RELATOR.